

Registrado às Fis. 69 do Livro
Próprio Nº 035
Secretaria: 02 | 06 | 2021
h



Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 02 | 06 | 2021
h

LEI Nº 2.507, DE 2 DE JUNHO DE 2021

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA-MG, AS NORMAS DE DEFESA, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Guaraniésia, normas de defesa, proteção e bem-estar animal, que respeitarão os seguintes princípios:

I – respeito integral ao animal, vedadas a prática de maus-tratos e a exploração;

II – promoção da educação ambiental para conscientização pública da importância da defesa, proteção e bem-estar animal;

III - proibição de toda e qualquer forma de agressão animal, entre eles aquelas que sujeitam os animais à experiência capaz de causar-lhes dano, dor, humilhação, sofrimento ou que coloque em condições inaceitáveis à sua existência;

IV – obrigação de disponibilizar aos animais locais apropriados, ao abrigo do sol, com água, alimentos, ar, asseio, luminosidade, ventilação e que permita a adequada movimentação e o descanso, conforme necessidades de cada espécie, proibido o enclausuramento com outros animais; e

V – representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais.

Art. 2º. Os pet shops, os alojamentos de animais, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinário e os hospitais veterinários no âmbito do município de Guaraniésia, devem informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou lhes ocasionem desconforto físico e mental;

II – privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;



GUARANIÉSIA
PREFEITURA MUNICIPAL

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei n ° 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não alcançariam senão sob coerção;

VI – castiga-los, física mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – cria-los, mantê-los ou expô-lo em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-lo ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausura-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas com maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Fica proibida utilização de coleira anti-latido ou anti-mordida e enforcador pontiagudos em cães.

I – entende-se coleira anti-latido ou anti-mordida com impulso eletrônico, coleira de choque, coleira eletrônica de eletricidade estática, toda coleira que imita

descarga elétrica acionada por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar ou limitar o comportamento dos cães.

II – entende-se como enforcador pontiagudo, toda coleira com pontas ou garras de metal acopladas, com finalidade de controlar o comportamento dos cães;

III – Aplica-se a proibição aos adestrados de animais, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas.

Art. 3º. Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada ou domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

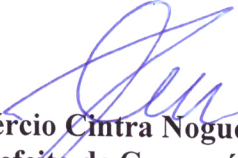
III – fauna nativa ou exótica que acompanha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º. Fica estabelecido que os locais de comercialização de animais domésticos, de produtos agropecuários e os estabelecimentos destinados à prestação de serviços e animais, afixem em locais visíveis e de grande circulação de pessoas, adesivos ou placa informativa contendo a seguinte redação em negrito: **“É crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.”**.

Art. 5º. Poderá o Chefe do Executivo Municipal, editar decreto em complemento a esta Lei que contemple sanções administrativas para as práticas de maus tratos aos animais previstas nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaraniésia, 2 de junho de 2021.



Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia